



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pela Portaria nº 41/2023.

Processo nº 028/2023

Licitação nº 003/2023

Modalidade: Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de Construção de Quadra de Futebol e Vôlei em Grama Sintética.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da CPL.

Recorrente: **N&W CONSULTORIA E INCORPORADORA LTDA.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **N&W CONSULTORIA E INCORPORADORA LTDA**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que julgou a requerente inabilitada em sessão realizada no dia 19/06/2023.

Insurge-se a Recorrente alegando, em síntese, informando que deixou de apresentar o CRC por equívoco, e que, o pregoeiro e sua equipe deveriam ter diligenciado para ver se a mesma possuía o CRC válido, requerendo assim a revisão da decisão, com sua consequente habilitação.

A intimação do julgamento da fase de habilitação foi efetuada através da publicação da Ata junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC ocorrida no dia 19/06/2023, tendo a Recorrente protocolizado seu recurso na data 23/06/2023, logo, sendo tempestivo (art. 109, I, “a” c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Além do mais, vislumbra-se que o mesmo apresenta outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 23/06/2023 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, as mesmas, findo o prazo recursal não apresentam contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado o recurso interposto, e, expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Gustavo J. Barbosa, um dos consultores jurídicos da Prefeitura de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 03/07/2023 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** o recurso administrativo interposto pela licitante **N&W CONSULTORIA E INCORPORADORA LTDA**, eis que atendeu os pressupostos recursais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO**

legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**. Em consequência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de habilitação quanto a manutenção da sua inabilitação.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 03 de julho de 2023.

RODRIGO DE BORBA MACHADO

Presidente da CPL

SILVANIA DAMASCENO MARTINS

Membro da CPL

MARTA ELIZABETE MARTINS CALHEIRO

Membro da CPL

JOSSEMIR CHELES

Membro da CPL